



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0027/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência 01/2023

OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, conforme Briefing (Anexo II), de interesse da Câmara Municipal de Luís – CMSL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**

Recorrida: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante: **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**; devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório Concorrência 01/2023, referente ao Processo nº 27/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Luís: que classificou a licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**; assim como da contagem da pontuação das planilhas de julgamento técnico, no que tange as licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**. Registra-se que os demais licitantes foram intimados para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, havendo manifestação nesse sentido por parte da empresa **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**, igualmente qualificada nos autos do presente processo, tudo em conformidade com os termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, é o relatório.

II. SÍNTESES DAS RAZÕES DOS RECURSOS

(1) TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA

Insurge-se a Recorrente em sua peça recursal contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a recorrida com base no parecer da subcomissão técnica (colocar a folha que tá o parecer) que em tese atribuiu pontuação a menor para a recorrente, requerendo a recontagem destes.

A recorrente discorda da pontuação/avaliação atribuída pela subcomissão técnica, sustentando que houve um tratamento desfavorável em seu caso. Argumenta que sua proposta, apresenta uma campanha superior à da recorrida. Tal situação levanta questões acerca da equidade do processo, e, portanto, a empresa solicita uma recontagem e reavaliação das notas atribuídas.

Ressalta ainda, a existência de um possível conflito de interesse envolvendo um membro da Subcomissão Técnica e a CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, motivo pelo qual requer a anulação do certame e a reestruturação da comissão avaliadora, garantindo assim a integridade do processo licitatório.

Por fim, requer a aceitação de seu recurso administrativo com base nos princípios legais e na necessidade de uma avaliação justa e imparcial, a empresa insiste numa revisão crítica que reconsidere as notas anteriormente atribuídas, buscando garantir que o processo reflita de forma fidedigna a qualidade e inovação de sua oferta.

Embasada na argumentação ora sintetizada e citando jurisprudências do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça, bem como transcrevendo posicionamento doutrinário, a Recorrente conclui para requerer:

1. Anulação da decisão atacada, tendo como consequência a desclassificação da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, A CLARA COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que às acusações de parcialidade no certame não condizem com a verdade, defendendo a imparcialidade e a aderência estrita às diretrizes do edital. A empresa sublinha que sua proposta criativa e as decisões de design, que incluem a temática “São Luís somos todos nós”, alinham-se com as metas da licitação e que sua execução reflete o compromisso com a confidencialidade e neutralidade exigidas pela Lei nº 12.232/2010. Esse enfoque destaca o esforço em manter a integridade e a equidade do processo seletivo.

Em relação às alegações sobre a conduta de um membro da Subcomissão Técnica, a recorrida afirma que as interações em mídias sociais não são suficientes para estabelecer um conflito de interesse. Invocando o conceito de “modernidade líquida” de Zygmunt Bauman, pontuando que o relacionamento digital não se traduz automaticamente em parcialidade. Além disso, enfatiza que não houve objeções durante o período apropriado para tal e que a conduta histórica da avaliadora, que já beneficiou outras empresas em decisões anteriores, inclusive a própria recorrente, comprova sua objetividade.

Por fim, a empresa recorrida afirma que cumpriu estritamente o Instrumento Convocatório quando da confecção da tabela dos Custos de Criação, precificando cada um dos serviços, em estrita observância ao Edital e a Tabela Referencial da ABAP (Associação Brasileira das Agências de Publicidade).”

IV. DA ANÁLISE

De início, cabe analisarmos o preenchimento dos requisitos preliminares para o conhecimento do recurso interposto, verificando a sua plena tempestividade e o atendimento quanto as formalidades legais.

Sendo assim, este procedimento se encontra apto para análise das razões apresentadas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ponderando as alegações constantes na peça recursal em confronto com as argumentações trazidas nas contrarrazões ao recurso, bem como observando o que determinam a legislação e a jurisprudência correlatas, expomos abaixo as razões que motivam o presente julgamento, assim como os preceitos legais que o fundamentam:

Antes de adentrarmos no mérito do recurso apresentado, cabe-nos tecer breve comentário acerca do tema licitações públicas.

Pois bem, a licitação surge como procedimento obrigatório previsto na Constituição Federal de 1988, anterior a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, visando impedir que tais contratos sejam firmados sem o atendimento de critérios objetivos, dentre eles a busca pela melhor proposta, estimulando a competitividade entre os licitantes, oferecendo-os igualdade de condições entre todos, garantindo assim a observância dos princípios que regem o Direito Administrativo.

Neste sentido, Justen Filho (2014), 495, entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Quanto às responsabilidades específicas delineadas pelas regulamentações pertinentes, Jesse Torres Pereira Júnior afirma o seguinte:

“O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou **especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações**, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).”

Por sua vez, Marçal Justen Filho pontua:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Na aplicação da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação se limita a não executar ações substanciais, com exceção da categorização dos licitantes. A ação legal do corpo licitatório se conclui com tal categorização (e com posicionamento sobre possíveis recursos impugnados). Não é prerrogativa desta comissão proferir avaliações sobre a vantagem ou desvantagem de efetivar a contratação, nem quanto à adequação das propostas submetidas. **Segundo a Lei [n.º 8.666/1993], diferenciam-se comissões fixas e transitórias em virtude das particularidades inerentes a cada processo licitatório.** As funções das comissões fixas tendem a ser mais gerais, encarregadas de processar licitações envolvendo bens ou serviços considerados padrão ou que estejam em alinhamento com as operações rotineiras da entidade licitadora. Em face de condições atípicas, definidas pela singularidade do produto ou serviço licitado ou por outras situações específicas, faz-se necessário estabelecer uma comissão transitória. As mesmas condições que justificam a instituição de tal comissão transitória também demandam que seus membros possuam as competências adequadas para superar os desafios inerentes ao caso em questão.”

Com intuito de favorecer e solidificar a aplicação dos princípios da impessoalidade e transparência no julgamento das propostas no âmbito das licitações para serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, erigiu-se a lei 12.232/10 para o estabelecimento de regras peculiares atreladas a esse segmento mercadológico, do qual a administração pública também se utiliza, já que se ampara na necessidade intrínseca do agir administrativo que é o de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou simplesmente informar o público em geral.

Pois bem. De acordo com o art. 10, §1º e §10, da lei 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, as propostas técnicas apresentadas nos certames licitatórios cujo objeto esteja inserido no art. 2º1, serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica. Vejamos o teor do referido



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Contudo, como já exposto anteriormente, tais regras não constituem um fim em si, colocando-se como instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, desde, que observados os demais princípios.

Neste diapasão, importante enfatizar acerca da possibilidade de manifestação através de parecer jurídico quando a comissão de licitação assim achar necessário objetivando esclarecer a instrução do processo, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 38, inciso VI, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Assim, o aconselhamento jurídico não só é necessário do ponto de vista consultivo/opinativo, mas, sobretudo, legal, já que há previsão em ambas as legislações quanto à necessária realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica (art. 38, inciso VI, da lei 8.666/93 e art. 53, §1.º, da lei 14.133/21). Vale lembrar, a lei 8.666/93 encontra-se plenamente vigente até 31/12/23.

Por certo, não se pode exigir dos gestores e servidores públicos, conhecimento técnico-jurídico sobre inúmeras legislações, processos ou procedimentos, e é justamente por isso que tal incumbência ficou delegada ao corpo jurídico da administração pública local, em seus diferentes níveis - municipal, estadual, distrital e Federal. Portanto, esta análise minuciosa e cuidadosa acerca da legalidade caberá sempre ao advogado público, o qual deverá se manifestar de maneira clara,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

objetiva e fundamentada quanto à existência ou não de óbices legais à contratação, tal como pretendida.

Neste sentido, o parecer jurídico tem o condão não só de dar maior segurança ao gestor na tomada de decisões, como, em alguns casos, sob a perspectiva de cooperação e nos limites que lhe competem, de maneira preventiva, sistêmica e proativa, apontar soluções e entregar verdadeiro auxílio na implementação de políticas públicas, cujo fim maior visa o interesse público.

A orientação jurídica é materializada por meio de um documento ao qual se dá o nome de "parecer", e deve seguir critérios claros, objetivos e legais, isto é, ser redigida com linguagem simples e compreensível, de modo que lá na 'ponta' o servidor ou mesmo o gestor tenham total entendimento de tudo o que foi exposto. É importante lembrar que, tendo sinal de dúvida, o gestor deve consultar novamente o advogado do ente público e apontar o que não foi compreendido.

Com base no parecer da subcomissão técnica (fls.442 e 443) e parecer jurídico (fls.444 a 447) apresentado, a Comissão de Licitação opina pela manutenção do certame em questão. Conforme o parecer, não foram identificadas ilegalidades substanciais que invalidem o processo licitatório. Entretanto, reconhece-se a existência de uma questão pendente referente à suspeição levantada contra a Sra. Olivia Almeida Vidigal, que, embora não estabeleça, por si só, um vício confirmado no processo, sugere a necessidade de uma análise cuidadosa por parte da Autoridade Superior.

Diante disso, a Comissão de Licitação recomenda que o resultado atual seja mantido e submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para a decisão final quanto à possível revogação do certame, por questões de conveniência e oportunidade, conforme as justificativas que deverão ser apresentadas pela mesma.

V. DA CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dispositivo:

Além do atendimento aos preceitos legais que tratam do tema, as regras destinadas a regular o procedimento licitatório estão concentradas no instrumento convocatório/edital, conforme prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, devendo assim serem observadas.

Art. 10. As licitações previstas nesta lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

A ideia central inerente à lei 12.232/10, portanto, é fazer com que a proposta técnica (especificamente a via não identificada do plano de comunicação publicitária) possa ser avaliada e julgada por profissionais detentores do conhecimento da área de publicidade, comunicação ou marketing, para que possam emitir juízo de aprovação (ou reprovação), para fins de emitirem parecer eminentemente técnico conforme a avaliação que fizerem acerca do caráter meramente criativo e estratégico das propostas apresentadas, dentre outros requisitos legais e editalícios eventualmente estabelecidos.

É relevante destacar que a Comissão de Licitação tem a prerrogativa de solicitar um parecer técnico sempre que considerar necessário para clarificar qualquer ponto do processo licitatório. Conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.666/93, a legislação oferece suporte para essa prática como parte da instrução do processo.

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nos termos da fundamentação constante nas linhas acima, concluímos que as razões de recorrer apresentada pela empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA não se mostraram suficientes para conduzir-nos à reforma da decisão no que tange a classificação das empresa CLARA COMUNICAÇÃO LTDA tendo em vista que a proposta apresentada se encontram dentro dos parâmetros estabelecidos no edital conforme parecer da subcomissão técnica.

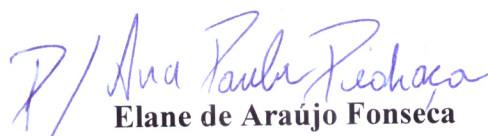
VI. DO JULGAMENTO

Considerando tudo o que foi exposto, e após a análise do julgamento da Subcomissão Técnica e acompanhando o parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de São Luís especificamente à fl. 446, onde se discute a suspeição de Membro da Comissão Técnica, é relatada a possibilidade de revogação da licitação Concorrência nº 01/2023. Esta ação seria baseada em critérios de conveniência e oportunidade, dependendo da decisão da Autoridade Superior, com base nos pareceres e relatórios anexados.

No decorrer das fases de credenciamento e classificação do processo licitatório Concorrência nº 01/2023, não foi constatado a existência de vícios ou irregularidades nos procedimentos decisórios. Contudo, cabe destacar que a **decisão a respeito da revogação da licitação é prerrogativa da Autoridade Superior**, em conformidade com o que estabelece o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93

Assim sendo, de forma a atender o duplo grau de jurisdição, encaminho os autos a Autoridade Superior, para decisão final.

São Luís, 06 de novembro de 2023



Elane de Araújo Fonseca
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de São Luís